



EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO TC 19100007-3

PAULO CESAR MENDES DE JESUS, devidamente qualificado no processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente a presença de V. Exa, apresentar **DEFESA PRÉVIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS**, em face das conclusões apresentadas no Relatório de Auditoria, elaborado pelo órgão técnico competente desta Egrégia Corte de Contas, acerca da Prestação de Contas da Câmara de Vereadores do Município dos Tamandaré/PE., exercício financeiro de 2018, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

A Defesa Prévia será apresentada na ordem descrita no Relatório de Auditoria, a saber:

2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal

Os Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara de Vereadores do Município de Tamandaré, foram tempestivamente, realizados de forma eletrônica através do Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI), conforme descrito no Relatório de Auditoria desse Tribunal.

2.1.2 Despesa Total com Pessoal

As despesa do Poder Legislativo, cumpriu o que determina o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal –



LRF), não ultrapasso 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício de 2018, foi de R\$ 64.524.175,29, conforme evidenciado no Apêndice II, representou apenas um percentual de 3,50% em relação a receita corrente líquida do Município, convergindo com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2018, que foi de 3,50%.

2.1.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi obedecido pelo defendente, o que termina o artigo 42 da LRF, nos Últimos dois quadrimestres do seu mandato, não contraiu obrigação de despesa que não pudesse cumprir integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme demonstrado no Relatório.

2.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias.

2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Todas as obrigações previdenciárias devidas ao RGPS foram efetuadas de forma adequada e tempestiva, em sua integralidade a conta do INSS, sejam patronal e as retidas do servidores e respectivos Vereadores, conforme ficou demonstrado na Prestação de Contas do exercício de 2018, constatado pela auditoria “*in loco*” desse Tribunal.

2.3 Remuneração dos Vereadores

2.3.1 Subsídio percebido em 2018

Os subsídios percebidos pelos Vereadores do Município de Tamandaré, as fls. 9 do Relatório, assim descreveu o Eminent Auditor das Contas Públicas:

a. Houve atendimento à determinação do art. 29, VI, alínea B, da Constituição Federal. O subsídio dos vereadores (R\$ 7.580,00) foi fixado em montante não superior a 30,00% do subsídio dos deputados estaduais;

b. Houve atendimento à determinação do art. 37, XI, da Constituição Federal. O



subsídio dos vereadores (R\$ 7.580,00) foi fixado em montante não superior ao subsídio do prefeito municipal (R\$ 18.000,00);

c. Houve atendimento ao valor fixado na Lei Municipal 487/2016, de 23 de agosto de 2016. O valor pago (R\$ 1.000.560,00) não excede ao fixado pelo município (R\$ 1.000.560,00), considerando o valor total anual;

d. Houve atendimento ao disposto no art. 29, VII, da Constituição Federal. O valor total pago no exercício de 2018 foi de R\$ 1.000.560,00, não superior a 5% da receita do município (R\$ 2.162.335,97);

2.3.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Tamandaré foi paga, no exercício de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei Municipal N. 487/2016, como bem descrito no Relatório.

2.4 Despesa do Poder Legislativo

2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo.

Não foi ultrapassado o limite de despesas do Poder Legislativo, sendo obedecido o que determina o artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais no 25/2000 e 58/2009, onde determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos.

As mencionadas Emendas, determina que poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributaria e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- 7% (sete por cento) para municípios com população de ate cem mil habitantes.



Segundo o Relatório de Auditoria, Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 2.664.674,32, representando 7,12% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Pois bem, analisando o Apêndice VII do Relatório de Auditoria, confrontando com Anexo 10 da Lei 4.320/64, **COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA** anexado à Prestação de Contas do Município de Tamandaré, referente ao exercício financeiro de 2017, observou-se que diligente Auditor não computou a receita tributária, concernente ao Imposto sobre o simples nacional, correspondente a R\$ 630.756,54, conforme demonstrativo anexo.

Cálculo da Auditoria Apêndice VII:

RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2017 **R\$ 37.435.887,81**

Anexo 10 da Lei 4.320/64, **COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA**, R\$ (37.435.887,81 + 630.756,54 = 38.066.644,35 x 7% = **2.664.665,10**) doc. Anexo.

Há uma diferença ínfima, de R\$ 9,22 (nove reais vinte e dois centavos), logo não há o que se falar em descumprimento das normas acima mencionadas.

2.4.2 Gasto com folha de pagamento.

De igual modo das justificativa do item 2.4.1 acima, os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo de Tamandaré não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal, pois foram gastos o valor de **R\$ 1.855.449,33**, que corresponde a 69,63 %.

Como alhures relatado, não foi computado pelo auditor a receita tributária, concernente ao Imposto sobre o simples nacional, correspondente a R\$ 630.756,54, conforme demonstrativo anexo.



2.5 Transparência Pública

A Câmara obteve o nível de transparência **DESEJADO**, logo observa-se o cumprimento das normas referentes a transparência municipal conforme determinado por esse Tribunal de Contas.

2.6 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

2.6.1 Concessão de gratificação de forma pessoal e sem critério de objetividade.

Verifica-se no caso em particular, com relação as gratificações concedidas no ano de 2018, entendeu o r. auditor em seu parecer, que: "...A auditoria entende não haver justificativas técnicas nas referidas Portarias, para a concessão do percentual e nem para a diferenciação de valores. ..."

Ora, tais gratificações foram efetuadas dentro da legalidade e obedecidos os princípios administrativos. Com o devido respeito, o entendimento apresentado pelo respeitável Auditor não deve prevalecer, pois todos os atos praticados pelo promovido forma efetuados dentro da legalidade.

Os serviços citados foram prestados, avaliados e por isso concedidos a devida gratificação pelo então Administrador de forma que obedeceram a legislação em vigor, por isso foram concedidas mediante portarias, ato legal do gestor dentro de seu Poder Discricionário.

A Lei Municipal 400/2013, permite a referida vantagem, de **até** o percentual de 100%, art. 2o da referida Lei, portanto não há que se falar em ilegalidade.

Nobres Conselheiros, vale ressaltar que no caso particular, há legalidade, porque existe lei municipal que autoriza o pagamento de gratificações. Sendo



portando do gestor, a competência para, dentro da legalidade, conceder o dito benefício.

Ora, o Poder Discricionário é aquele no qual é permitido a Administração Pública praticar atos com a liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, devendo fazer a escolha entre as alternativas permitidas no ordenamento, sob pena de agir com arbitrariedade, o que não é o caso.

Nesse sentido, Meirelles diz que **“discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei”**. (2005. p. 118 e 119.)

Em nenhum momento o Promovido praticou atos fora dos limites legais, ou ainda com finalidade diversa ao interesse público, tudo, fora praticado dentro das normas administrativas.

Não se trata apenas de haver previsão para tal concessão das gratificações, mas, também se encontra presente no caso em tela, fato gerador da gratificação. As rotinas dos servidores, necessidades, pressupõe a legalidade dos benefícios.

Dessa forma, não com a devida vênia, a fundamentação da auditoria se encontra sem o devido amparo legal.

Aliás, quanto a legalidade de gratificações podemos citar decisões na esfera judicial que ampara tal pagamento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL - ART. 85, VIII DA LEI ESTADUAL N. 6.745/85 - REGULAMENTAÇÃO, NO CASO, PELO DECRETO ESTADUAL N. 4.549/94 - SERVIDORA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - APELO DESPROVIDO. A vantagem regulada pelo art. 1º do Decreto n. 4.549/94, poderá ser



concedida somente aos servidores que desempenharem junto a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, as funções inerentes a Contador, Técnico Pedagógico, Técnico de Componente Curricular, Atendimento Social e Educacional, Letras (Redação/Revisão) ou Jornalismo (Redação/Revisão). **Não é devida, portanto, àqueles que não obstante lotados naquela repartição, ocupem cargo diverso dos mencionados, em instituição a ela vinculada.**

Acórdão: Mandado de Segurança 88.062420-0 (6.704)

Relator: Des. Anselmo Cerello. Data da Decisão: 21/10/1998

EMENTA: GRATIFICAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 85, VIII E 91, DA LEI ESTADUAL N. 6.745/85 - FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FAZENDA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS DECRETOS ESTADUAIS NS. 2.379/92 E 7.854/92 - ORDEM DENEGADA. Não especificando comprovadamente os servidores lotados na Secretaria de Planejamento e Fazenda que contam com escolaridade específica que os habilitam ao desempenho das funções técnicas especiais, compatíveis com a filosofia do quadro funcional a que pertencem e que realmente desempenham essas atribuições, não podem fazer jus a gratificação especial instituída pelo art. 85, inc. VIII, da Lei Estadual n. 6.745/85, uma vez que esse direito não é norma cogente, pelo contrário, o mesmo é expresso no art. 1º, do Decreto n. 7.854/92. Trata-se, pois, de gratificação de natureza especial, sendo imperioso que a habilitação técnica e as atribuições se coadunem com as exigências legais, o que significa que não basta a escolaridade de graduação superior para merecer o percebimento do plus



remuneratório aludido. Diante de tudo o que foi exposto, sugerimos ao relator e ao Pleno acolher o pedido do requerente e aprovar a prestação de contas do exercício 2018. **II - DOS PEDIDOS** Diante do todo exposto, requer o Interessado que seja a presente Defesa recebida e provida, de molde lhe isentar de qualquer responsabilização, emitindo Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO, ainda que com ressalvas, da presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2018, por ter o Legislativo Municipal atuado, de forma geral, em estrito cumprimento aos preceitos da Constituição e da legislação vigente. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, juntada ulterior de documentos.

Ante tal circunstancia, resta evidente que o pagamento das gratificações no caso em particular referente ao ano 2018 da Câmara Municipal de Tamandaré, sem encontram devidamente amparada por norma municipal e dentro, dos princípios da legalidade e discricionariedade.

Há de ressaltar, que a norma instituidora foi criada em 2013, sem que se tenha conhecimento de qualquer questionamento por parte desse Tribunal.

Entretanto, caso não seja o entendimento do Ilustre Relator, que seja apontada no campo das determinações, conforme a Acórdão TCE/PE nº 118 / 2020, a seguir transcrito:

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 11/02/2020
PROCESSO TCE-PE Nº 19100116-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Maraiá



INTERESSADOS: Carlos Alexandre da Silva
JANAINA PEREIRA VALDEVINO DA SILVA (OAB 28549-
PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES
ACÓRDÃO Nº 118 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-
PE Nº 19100116-8, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de
deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,
Carlos Alexandre Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II ,
combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no
artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)
Carlos Alexandre Da Silva, relativas ao exercício financeiro
de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei
Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara
Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda,
nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir
relacionadas :

Enviar, na prestação de contas anual, toda documentação
exigida na

Resolução TCE 048/2018 de forma correta; e,

Fazer um levantamento acerca das gratificações concedidas
na Lei Municipal Nº 993/97, em seu art.14, e concedê-la



objetivando motivar seus servidores, mas de forma justa e equânime Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão
: **Acompanha**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS,
relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : **Acompanha**

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : **Acompanha**
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA
DA SILVA.

Logo, não em o condão da reprovação das referidas contas, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.6.2 Falta ao trabalho de forma contínua por parte de servidores

Com relação à esse tópico, o nobre Auditor diz que: "... ao analisar o controle de frequência foram detectadas ausências de alguns servidores em suas atividades", e por esse motivo entende ele que os pagamentos foram indevidos.

De igual forma não deve prosperar esse entendimento uma vez que, todos os servidores sempre prestaram de forma inequívoca os serviços indicados nas suas respectivas funções.

A justificativa que se baseou para fundamentar o relatório decorre de informações complementares fornecidas por servidor do Poder Legislativo que ao tempo em que respondeu, apenas e tão só, colheu dados diretamente do computador sem as devidas assinaturas dos servidores citados Os comprovantes de frequência portanto se encontra em arquivos da administração



em pastas próprias da gestão anterior, que não foram digitalizadas, por isso logicamente são folhas em branco.

A bem da verdade conforme faz juntada nesse momento, os respectivos documentos se encontram devidamente preenchidos e assinados em época própria comprovando assim a efetiva prestação de serviços.

Além de que, a prestação de serviços se dá pela sua efetividade o que foi feito, os servidores citados sempre cumpriram com suas atividades no Poder Legislativo o que pode se comprovar facilmente pelas folhas de ponto e por outras atividades por ele exercidas na época em que exerceram o cargo plenamente durante o ano de 2018, logo, não é justo que, um equívoco do servidor que juntou documentos impressos diretamente do computador possa contrariar o efetivo exercício da profissão ante outras provas em sentido contrário.

Dessa forma, com arrimo no PRINCÍPIO DA VERDADE REAL que doutrinariamente utilizado por este Egrégio Tribunal de Contas, verificando a legalidade do ato, o efetivo exercício da função devidamente comprovada pelo documentos ora acostados, resta comprovado que os serviços foram prestados e os pagamentos se encontram dentro da legalidade, notadamente verificando que os ditos documentos são hábeis à comprovar que houve o efetivo exercício da função pelo servidores indicados nos documentos apresentados nesta oportunidade.

Como se pode observar, os comprovantes juntados nos autos não permitem que se impute, como sugere a auditoria, a devolução de valor pago, que se encontra comprovado pelos comprovantes anexos..

Por fim ressalta-se, que todos os limites constitucionais foram obedecidos pelo Defendente, que as possíveis falhas apontadas, não tem o condão de macular a presente prestação de contas.



Diante do acima exposto, não se observa nenhum pressupostos motivadores para rejeição da contas ora em análise, em conformidade com a Lei Orgânica desse Egrégio Tribunal, ou seja, “ grave infração à norma de natureza orçamentária, financeira, contábil, administrativa ou patrimonial” seja “ culposa aplicação antieconômica de recursos públicos” as falhas apontada pela equipe de Auditoria , foram devidamente justificadas, de natureza formal e por isso, espera que seja a presente defesa acatada para que a prestação de contas seja aprovada por esse Egrégio Tribunal, por medida de inteira justiça

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Tamandaré, 26 de junho de 2020.

Amaro José da Silva
OAB/PE. 22.864